



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministério da Justiça o reconhecimento da Associação Massungulo como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Massungulo.

Maputo, 11 de Junho de 2012.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 27 de Abril de 2012, foi atribuída a favor de Gonarezhou Transfrontierpark, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4569L válida até 30 de Março de 2017 para ouro e minerais associados, no Distrito de Gondola, Macossa, Gorongosa, Província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-18° 40' 00.00"	33° 42' 30.00"
2	-18° 40' 00.00"	33° 44' 45.00"
3	-18° 44' 45.00"	33° 44' 45.00"
4	-18° 44' 45.00"	33° 47' 30.00"
5	-18° 46' 00.00"	33° 47' 30.00"
6	-18° 46' 00.00"	33° 42' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Maio de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Massungulo

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A organização adopta a designação de Associação Massungulo e é pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Associação Massungulo é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Associação Massungulo tem a sua sede em Pessene província de Maputo, podendo sob proposta de conselho de Administração pode abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em todo país ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

A Associação Massungulo prossegue os seguintes objectivos:

- Promover acções com vista a garantir serviços de qualidade nos transportadores de passageiros;
- Coordenar e supervisionar a actividade de transporte de passageiro dos seus membros;
- Servir de interlocutor dos seus membros junto das estruturas estatais e privadas;
- Promover um mercado de emprego e serviços complementares á actividade de transportes de passageiros;

- e) Promover acções de formação profissional dos motoristas e fiscais da Associação Massungulo;
- f) Promover acções de mobilização social para uma convivência sã e harmoniosa entre transportadores da Associação Massungulo;
- g) Estabelecer parcerias com organizações congêneres.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Categorias

A Associação Massungulo serviços de transportes de passageiros, tem as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – os que tenham assinado a escritura pública da constituição;
- b) Membros ordinários – são todos os membros admitidos depois da escritura pública da constituição;
- c) Membros beneméritos – são as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiros que se predisponham a prestar auxílio financeiro, material ou humano às actividades da associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Pode ser admitido como membro da Associação Massungulo pessoas singulares ou colectivas que manifestem interesse, desde que aceitem os objectivos e programas dos presentes Estatutos.

Dois) A admissão de membros é feita mediante propostas subscrito pelo candidato e aprovada em Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Colaborar nas actividades da associação;
- b) Cumprir com tarefas incumbidas estatutariamente ou pelos órgãos da associação;
- c) Pagar pontualmente as quotas;
- d) Conhecer e saber aplicar os estatutos, programa e regulamento da Associação Massungulo;
- e) Participar nas sessões da Assembleia Geral;
- f) Os membros beneméritos ou honorários estão isentos de pagamento de quotas.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas actividades da associação Massungulo;

- b) Participar nas sessões da Assembleia Geral, nas questões da vida da associação;
- c) Participar os termos destes estatutos na discussão de todas as questões da vida da associação Massungulo;
- d) Frequentar a sede da associação;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos;
- f) Gozar de benfeitorias e garantias que lhe confere os presentes estatutos;
- g) Votar e ser eleito para órgãos directivos da associação Massungulo.

ARTIGO NONO

Quotização

Um) O valor da quota a pagar é fixo em Assembleia Geral.

Dois) O valor da jóia para admissão e de quotas que compete novos membros a pagar será fixado no regulamento interno da Associação Massungulo.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções

Um) A violação dos deveres dos membros da Associação da lugar a aplicação de sanções disciplinares que podem chegar a expulsão.

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

Perda de qualidade de membro aquele que:

- a) Renunciar voluntariamente;
- b) Manifestar de forma reiterada uma clara inobservância das deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- c) Manifestar de forma reiterada atitudes e comportamentos contrários aos objectivos da associação;
- d) Não pagar as quotas num período superior a três meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Readmissão de Membros

A excepção dos membros expulsos, os restantes pode solicitar, por escrito, ao Conselho de Administração a sua readmissão, desde que, as causas que ditaram o seu afastamento se mostrem sanadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos

São órgão da Associação Massungulo:

- a) Assembleia Geral;

- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Natureza

A Assembleia Geral é órgão máximo da Associação Massungulo e é constituído por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos, sendo presidida por um presidente eleito pelos associados e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia geral é dirigida por uma mesa composta por: um presidente, um secretário e dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos;
- b) Discutir e aprovar as propostas de alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre valor das quotas de cada associado e forma do seu pagamento;
- d) Apreciar e aprovar o balanço, relatório de contas bem como o programa e orçamento para o ano seguinte;
- e) Deliberar sobre a perda de qualidade de membros da Associação Massungulo;
- f) Deliberar sobre a extinção da Associação Massungulo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, discussão e votação das deliberações da Assembleia Geral, do balanço das contas do ano anterior, aprovar o orçamento e o plano de actividade do ano.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente quando devidamente convocada sempre que as circunstâncias o exigem por iniciativa do presidente ou a pedido do conselho de Administração, Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

Três) As reuniões ordinárias da Assembleia Geral, são convocadas pelo respectivo presidente por meio de um aviso, expedido para cada um dos associados com antecedência

mínima de trinta dias, e as extraordinária com antecedência mínima de dois dias, devendo constar na convocatória, o dia, a hora e local da reunião e a respectiva agenda.

Quatro) A Assembleia geral considera-se legalmente constituída, na primeira convocatória, achando-se presente pelo menos metade dos membros, no dia e local indicado ou uma hora depois com qualquer número dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberação da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral só pode reunir-se estando presentes mais da metade dos membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de todos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração de Estatutos, a dissolução da Associação, requerer o voto favorável de três quartos de todos os associados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Natureza e composição

O Conselho de Administração é o órgão de gestão da associação e é composta por um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos sociais da associação;
- Zelar pela gestão e administração das actividades da associação e representá-la perante entidades oficiais e privadas;
- Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando necessário;
- Elaborar e submeter anualmente a aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral, seu relatório, balanço, orçamento e programas de actividade para o ano seguinte;
- Deliberar sobre admissão de novos membros;
- Proceder a contratação do pessoal necessário para o bom funcionamento das actividades da associação;
- Propor a abertura de delegações ou outras formas de representação dentro do país;

h) Propor a Assembleia Geral a qualidade de membros honorários;

i) Representar a associação em juízo e fora dele;

j) Elaborar regulamentos internos a serem submetidos a Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês, por convocação do respectivo presidente extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Obrigações

A Associação Massungulo, obriga-se pelas assinaturas de três membros do conselho de Administração, sendo uma delas a do respectivo presidente, que será substituída nas suas ausências impedimentos pelo membro que designar.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Natureza e composição

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da associação e é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- Fiscalizar actividades da associação;
- Examinar a escrituração os documentos da Associação Massungulo com periodicidade regular;
- Emitir parecer sobre relatórios, balanço de contas apresentadas pelo Conselho de Administração e o plano de actividades e orçamentos anuais;
- Verificação dos fundos e cumprimento dos planos de actividade.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se em sessões ordinárias, mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Do fundo e património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Fundos e patrimónios

Um) Constituem fundos da Associação Massungulo:

- As jóias, a pagar pela entrada de novos membros;
- As quotizações mensais a pagar pelos membros;
- Os subsídios, donativos e doações, qualquer que seja a proveniência.

Dois) O património da Associação Massungulo constituído por bens móveis e imóveis adquiridos a título gratuito ou oneroso.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) A Associação Massungulo dissolver-se-á:

- Quando Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, o deliberar com o voto favorável de três quartos de números de todos os associados;
- Quando preencher os pressupostos legais que o determine.

Dois) A liquidação será efectuada por uma comissão liquidatária composta por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral nos seis meses posteriores a dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento, até a realização da Assembleia Geral a ser convocada para a apresentação das contas e relatórios finais do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Omissão)

Os casos omissos nos presentes estatutos, recorrer-se-á a lei geral aplicável no país.

Mundo do Gelo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas dez e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Mahomed Fahim Hanif, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mundo do Gelo – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mundo do Gelo – Sociedade Unipessoal, Limitada, a sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico de gelo;
- b) Venda de gelo; e
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é no valor de dez mil metcais correspondente a quota única de cem por cento do capital pertencente ao sócio Mahomed Fahim Hanif.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio único, ficando desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio único.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou incapacitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Geomac Consultores, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral, datada de catorze de Junho de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epigrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100303841, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio, transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima, alterando-se por consequência a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de Geomac Consultores, S.A., e tem a sua sede da Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, abrir agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A Geomac Consultores, S.A., tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações, através do estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, constituindo-se assim em operador público de telecomunicações.

Dois) A Geomac Consultores, S.A., poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto social.

Três) Para realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Quatro) A rede básica de telecomunicações, é suportada pelo serviço de dados e voz.

Cinco) Através de parcerias com outros operadores de telecomunicações, é garantido à

Geomac Consultores, S.A., o desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações em observância ao plano de desenvolvimento do território.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de duzentos e cinquenta mil metcais, dividido e representado por quinhentas acções, com o valor nominal de mil metcais cada.

Dois) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Três) As acções são nominativas e ao portador, podendo por deliberação da assembleia geral operar a conversão de um tipo para o outro.

Quatro) Os títulos representativos das acções serão assinados por um administrador.

Cinco) O desdobramento dos títulos das acções far-se-á a pedido dos accionistas, sendo os respectivos custos arcadas pelos mesmos.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções detidas na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua oposição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedido de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

Dois) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO 1

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto accionistas que tenham, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes ao dia marcado para a reunião da assembleia geral.

Três) A cada cem acções corresponderá em voto.

Quatro) O possuidor de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) A assembleia geral representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas na administração judiciária, não correspondem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e cotar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Fixar as renumerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;

e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal da localidade da sede social.

Três) As convocatórias tem de ser publicadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não pode reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais ou imperativa em contrário e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da assembleia geral sobre as matérias seguidamente enunciadas deverão obter para serem válidas a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a decorrente de eventuais aumentos do capital;
- b) Constituição e/ou reforço de reservas nos termos dos disposto na alínea b) do artigo vigésimo oitavo;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo a disposição legal que exija maioria qualificada, serão as deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos emitidos,

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, para efeitos do disposto no artigo cento e setenta e nove do Código Comercial e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) As assembleias reunir-se-ão na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por dois ou mais membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo na sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a todo o tempo, pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou dois administradores devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O conselho de administração pode a todo o tempo alterar a repartição de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração além das atribuições gerais resultantes da lei dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespassar e tomar de trespasses estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedade e entidades;
- g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade mediante procuração especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quarto) As deliberações dos membros do conselho da administração constará de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores conjuntamente;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe hajam sido legados pelo conselho da administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador faltoso, a sua destituição, perdendo á favor da sociedade a caução que houver prestado, sendo o caso, se prejuízo de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que haja causado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por dois membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal designarão o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal podem ser accionistas ou não da sociedade, porém, um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quarto) Os membros do conselho fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir pareceres acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito bem como por empresas especializadas de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou quando seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendos pelos accionistas salvo deliberação

contrária da assembleia geral, por maioria de setenta e cinco por cento dos votos expressos do capital social.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha dos remanescentes pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato de sociedade, aplicar-se-ão as disposições legais.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Zinhil Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100304139 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zinhil Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Diogo Ferreira Dias Margarido, divorciado, natural de Quelimane, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103001736421 emitido aos vinte três de Abril de dois mil e dez em Maputo.

Segundo: Leonel da Conceição Monteiro, solteiro, maior, natural de Vila Câ Pombal,

de nacionalidade portuguesa, portador do passaporte n.º H109751 emitido aos vinte três de Novembro de dois mil e quatro em Portugal.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Zinhil Construções, Limitada e tem a sua sede nesta Cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende número quarenta e dois terceiro andar flat sete, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Também a actividade de comércio geral com importação e exportação, extracção mineral (ouro e pedras preciosas) e sua comercialização, indústria, montagem de tetos falsos e divisórias, electricidade, serralharia, canalização, gráfica e serigrafia e prestação de serviços nas áreas de: consultorias, auditorias contabilidade, assessorias, assistência técnica, agenciamento, *marketing* e *procurement*, informática, e formação profissional, comissões, consignações e representações comerciais, mediação e intermediação comercial, desalfandegamento de mercadorias, agência de viagens e turismo, imobiliários, *catering*, decorações, eventos, transporte, aluguer de equipamentos, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil

meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta e um por cento, subscrita pelo sócio Diogo Ferreira Dias Margarido e outra no valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil meticais correspondente a quarenta e nove por cento, subscrita pelo sócio Leonel da Conceição Monteiro.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Leonel da Conceição Monteiro, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Netwize Imaging Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100303744 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Netwize Imaging Systems Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Russell Stewar Solomon, casado, com Debra Salomon sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural da África do Sul, de Nacionalidade Sul africana, residente em Maputo, Bairro residencial da Mozal, Localidade de Beluluane, Distrito de Boane, portador do Passaporte n.º M00028880, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Netwize Imaging Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, no Bairro Djuba número cento oitenta e um no Distrito de Boane na província do Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do socio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a instalação e manutenção de circuitos fechados de televisão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a perseguição de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil metcais correspondente a uma quota do único sócio Russell Stewart Solomon e equivale a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares da capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Russell Stewart Solomon.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda pelo procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em casos de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tropic Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100303914 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tropic Moçambique Limitada.

Abiba Najimodine Mahomed Ismael Taju, casada com o Ismael Zamana Issufo Amade, natural de Massinga, residente na cidade de Maputo e titular do Bilhete de Identidade n.º 110100165421 M, emitido em vinte e dois de Abril de dois mil e dez – Vitalício emitido pelo arquivo de Identificação de Maputo.

Um) Ismael Zamana Issufo Amade, casado com Abiba Najimodine Mahomed Ismael Taju, natural de Inharrime, residente na cidade de Maputo e titular do Bilhete de Identidade n.º 110100400809 M, emitido em vinte de Agosto de dois mil e dez – Vitalício - emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Dois) Celmira Taju Amade, solteira, estudante, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101001654071, emitido em vinte e dois de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de

Identificação de Maputo, válido até vinte e dois de Abril de dois mil e quinze.

Três) No presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É uma sociedade por quotas que adopta a denominação Tropic Moçambique Limitada, e, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela entidade competente registado sob o n.º 000966770.

Dois) A duração do contrato é de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Constitui o objecto da sociedade a realização de obras de construção civil, pinturas impermeabilização, canalização, carpintaria e serralharia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá também exercer actividades em qualquer outro ramo do comércio e indústria, que os sócios resolvam explorar para o qual tenham as necessárias autorizações e, ainda participar no capital de outras sociedades e, a elas se associar, por qualquer das formas previstas na lei.

Quatro) Os sócios não poderão de forma alguma exercer a mesma actividade fora da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondendo a soma de três quotas assim distribuídas:

- Abiba Najimodine Mahomed Ismael Taju, oito mil metcais;
- Ismael Zamana Issufo Amade, oito mil metcais;
- Celmira Taju Amade, quatro mil metcais.

Dois) A sociedade somente poderá aumentar o seu capital social com o consentimento e aprovação dos membros fundadores.

Três) A entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Quatro) A divisão e cessação de quotas entre os actuais sócios ou seus sucessores legais são livres.

Cinco) A transmissão de quotas para terceiros dependerá do prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito, tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

Seis) Não será permitido o aumento do capital dos sócios a serem admitidos na sociedade sem consentimento da aprovação dos sócios fundadores.

Sete) A amortização de quotas será nos casos e nos termos que forem fixados pela assembleia geral no quadro de legislação aplicável.

ARTIGO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e, será convocado pelo presidente do conselho de gerência, ou quem o represente, por telefax, telegrama, ou carta protocolada, endereçada a cada um dos sócios, acompanhada de ordem de trabalhos e, dos documentos pertinentes a tomada de deliberações, sendo o caso, com uma antecedência mínima de quinze dias que poderão ser reduzidas por cinco dias, conforme se trate de sessões ordinárias ou extraordinárias, respectivamente, salvo quando a lei prescrever outras formalidades e prazos.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á, nos termos da lei, no primeiro trimestre de cada ano, e as restantes serão extraordinárias, podendo ser convocadas por iniciativa do conselho de gerência ou a pedido de qualquer um dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados sete ou cinco porcentos do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que represente.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar, sendo ao caso, nas assembleias gerais por que legalmente seja seu mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem, por simples carta, para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

ARTIGO QUINTO

(Convocação da assembleia geral)

Quando a lei não exigir formalidades especiais, as assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, telex, telegrama ou fax, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos omissos, que a lei exija forma de convocação indicando sempre a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral e, com maioria

qualificada de três partes do capital social, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos gerentes e director executivo da sociedade;
- b) Amortização de quotas, aquisição de quotas próprias e consentimento para sessão de quotas;
- c) A chamada restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) A propositura de acções judiciais contra gerentes ou director executivo;
- f) Alteração do pacto social;
- g) Alienação ou oneração de bens imóveis;
- h) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e sua alienação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente pertencem a um conselho de gerência constituído pelos sócios, podendo fazer-se representar por mandatários com poderes suficientes para o efeito.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis. escolhem entre si um presidente e director executivo responsável pela gestão diária da sociedade, estão dispensados de prestação de caução e, auferem uma remuneração a ser definida pela assembleia geral.

Três) A sociedade terá faculdade de nomear um director executivo estranho á mesma sob proposta do conselho de gerência.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se trimestralmente e sempre que o exigirem os interesses da sociedade, funciona com a presença da maioria dos membros e delibera por maioria simples, salvo as deliberações para a delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos do número um precedente, para designação do director geral e determinação das suas funções e para a fixação das condições da prestação de suprimentos á sociedade, que requererão a maioria qualificada de três quartos dos respectivos membros.

Cinco) O primeiro conselho de gerência a administrar a sociedade terá como presidente o sócio Ismael Zamana Issufo Amade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente do conselho ou de

mandatário ou mandatários a quem para o efeito, os sócios tenham conferido mandato necessário e suficiente;

- b) Pela assinatura do director geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Quanto aos movimentos bancários, a sociedade obriga-se por duas assinaturas sendo a dos sócios fundadores da empresa Ismael Zamana Issufo Amade e Abiba Najimodine Ismael Tajú.

Dois) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um membro da gerência pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os membros do conselho de gerência poderão os seus poderes de gerência, no todo ou em parte a qualquer outro sócio e para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação da assembleia geral.

Quatro) As deliberações de conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Cinco) De nenhum modo os membros do conselho de gerência poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos alheios ao objecto social e interesses da sociedade, designadamente, em letras de favor e fianças, abonações que daí não resultarem em prejuízo para a sociedade.

Seis) O transgressor do disposto do número anterior responderá, nos termos gerais do direito, por quaisquer danos que possam advir para a sociedade, além de a sociedade poder exercer o direito de amortizar a respectiva quota.

ARTIGO NONO

(Conta de resultado)

Um) Anualmente e, até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico-financeiro seguinte, será dado um balanço fechado e conta de resultados com referência á da social, que com aquele coincide e, com o parecer dos auditores da sociedade.

Dois) A designação de auditores caberá ao conselho de gerência, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade e estará sujeita á confirmação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados e cada balanço, deduzida a percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, feitas quaisquer outras deduções e assembleia geral resolva, terão a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito, incapaz, ou herdeira do falecido, devendo estes nomear um dentre todos os representantes da sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na possibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Embalagens Mondipak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação, alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro e quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Embalagens Mondipak, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão e duzentos e treze mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, subscritas da seguinte forma:

- a) Mpack Limited, com uma quota com o valor nominal de um

milhão e noventa e um mil e quinhentos metcais;

- b) Nuro Momed Mulá, com uma quota com o valor nominal de cento vinte e um mil e quinhentos metcais.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.
(Publicação rectificadora)

Afridesmonte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de trinta de maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e três traço B, do primeiro cartório notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos:

- i) Alteração da firma da sociedade; e
ii) Alteração do artigo primeiro e dos estatutos da sociedade passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Africola, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Vision Vault, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e noventa traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dácia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituída entre, William Leonard Taylor e David William Taylor, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Vision Vault, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela número quinhentos e vinte, terceiro andar, porta C, telefone n.º 21333055, 827109547,

fax 21327979, e-mail juristas@tvcabo.co.mz. que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Vision Vault, Limitada, é uma sociedade comercial, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zedequias Manganhela número quinhentos e vinte, terceiro andar, porta C, telefone n.º 21333055, 827109547, fax 21327979, e-mail juristas@tvcabo.co.mz.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia geral poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação quer no país quer no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- Fazer consultoria especializada na promoção e desenvolvimento de sonhos inovadores, e os transformar em realidade, executando-os em projecto com paixão e compromisso;
- Conceber, realizar consultas, configurar, projectar, operar campanhas promocionais bem sucedidas em uma escala global;
- Fornecer serviços de consultoria empresarial e operacional em cada etapa da campanha;
- Conceptualizar o projecto realizando estudos de viabilidade, desenvolvimento de conceitos, activação e execução do projecto, bem como de monitoria e avaliação dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em quaisquer sociedades constituídas ou ainda a constituir,

assim como associar-se a outras entidades para a prossecução de objectivos situados ou não no seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da sua escritura notarial.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio William Leonard Taylor;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio David William Taylor.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre não carecendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade, sendo que a sociedade goza de direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios.

Três) Todas as alterações aos estatutos serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações acessórias

É permitido aos sócios fazerem suprimentos ou prestações acessórias à sociedade quando disto carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não juros em conformidade com o que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituído por todos os sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local que se entenda conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por qualquer dos sócios que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura de qualquer dos sócios para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser delegados a quem a sociedade entender, por via de uma autorização.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com

os representantes do interdito, capazes ou vivos e representantes ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciara na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo dezoito de Junho de dois mil e doze.
— A Técnica, *Ilegível*.

The Mozambique Business Consortium – TMBC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e trinta e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Nigel Mark Shannon Little e Jeremy Eyre Davies, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada The Mozambique Business Consortium - TMBC, Limitada, com sede na Província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de The Mozambique Business Consortium – TMBC, Limitada, e poderá ter a sede na Província de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, assessoria e assistência técnica;
- b) Electricidade e electrotecnia;
- c) Distribuidora de explosivos;
- d) Consultoria na área de serviços de apoio ao sector mineiro, incluído serviços de consultoria em material explosivo e de detonação;
- e) Serviços de apoio ao sector mineiro;
- f) Compra, venda e aluguer de imóveis;
- g) Treinos;
- h) Assessoria;
- i) Obter e gerir acordos de agência-mento;
- j) Importação e exportação; podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondendo a duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Nigel Mark Shannon Little.
- b) Uma quota de cinquenta por cento correspondente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Jeremy Eyre Davies.

ARTIGO QUINTO

Transferência, cedência e venda de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) À sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra das quotas ou parte dela; o direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias; findo esse prazo, se o direito de preferência não fôr exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos itens um e dois deste artigo.

Quatro) Contractos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos Itens um, dois e três deste artigo, serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral e convocação da assembleia

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente na sede da sociedade ou extraordinariamente sempre que necessário

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registrada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e de mais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Gestão e administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente incumbe a todos os sócios que fiquem nomeados gerentes sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes conferindo-lhes a respectiva procuração.

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão

obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolvirá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios; os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disputa e arbitragem

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela comissão moçambicana de arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Em caso de disputa de interpretação da língua, o português terá preferência.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

**LP – Trading Company,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e uma a folhas setenta e duas, do livro de notas livro de notas

para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Luís Bernardo Júnior e Paulino Costa Serrão de Sousa, uma sociedade por quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a Denominação de LP – Trading Company, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede no Bairro Central, Rua General Pereira D'Eça número vinte e nove, primeiro andar cidade do Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade prospecção e pesquisa, extracção e processamento industrial, comercialização dos recursos minerais, produção e venda de energia desenvolvimento da indústria extractiva e outros;
- b) Representação e agenciamento de empresas do ramo;
- c) Comércio geral de vendas de bens e serviços;
- d) Importação e exportação ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela assembleia geral ou seja permitida por lei;
- e) Prestação de serviços de apresentação de bens e serviços;
- f) Intermediação ou venda de importação e exportação de bens;
- g) Prestação de serviços e comissões;
- h) Consignação e agenciamento;
- i) Representação do comércio de marca e patentes;

j) Comércio a grosso;

k) Fornecimento de produtos alimentares, material de construção e outros.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Bernardo Júnior;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Paulino Costa serrão de Sousa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelos sócios Júnior Luís Bernardo e Paulino Costa Serrão Sousa, com dispensa de caução, a quem se reconhece plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o administrador que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura de um dos sócios Paulino Costa Serrão Sousa ou Luís Bernardo, sendo vedada ao administrador, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Alamo-Indústria e Desenvolvimento Florestal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Março de dois mil e sete, lavrada de folha cento e quarenta e sete a folhas cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e sete, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Visabeira Serviços, S.G.P.S, S.A cede a totalidade da sua quota pelo valor de quatrocentos e setenta e oito e setecentos e sessenta e um meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e a sócia Visabeira Moçambique, Sarl, cede a totalidade da sua quota no valor de dezasseis mil e quinhentos e noventa meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor da sociedade ZIBERMAN-Construção, Investimentos e Gestão SGPS, S.A, que entra na sociedade como nova sócia.

Que em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Montante do capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais,

correspondente a quota única do sócio ZIBERMAN-Construção, Investimentos e Gestão SGPS, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Inteligente, Investimentos e Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100301245 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Inteligente, Investimentos e Participações, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre:

Primeiro: Dan Mikael Andersson, solteiro, sueco, portador do DIRE 03SE00023115B, válido até quinze de Junho de dois mil e doze, residente em Meconta, Distrito de Meconta, Província de Nampula.

Segundo: Maria Carmen Pais Andersson, menor, moçambicano, representado pelo pai Dan Mikael Andersson, solteiro, sueco, portador do DIRE 03SE00023115B, válido até quinze de Junho de dois mil e doze, residente em Meconta, Distrito de Meconta, Província de Nampula.

Terceiro: Benjamin de Oliveira Andersson, menor, moçambicano, representado pelo pai Dan Mikael Andersson, solteiro, sueco, portador do DIRE 03SE00023115B, válido até quinze de Junho de dois mil e doze, residente em Meconta, Distrito de Meconta, Província de Nampula.

Quarto: William Jesper Andersson, menor, moçambicano, representado pelo pai Dan Mikael Andersson, solteiro, sueco, portador do DIRE 03SE00023115B, válido até quinze de Junho de dois mil e doze, residente em Meconta, Distrito de Meconta, Província de Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, objecto, duração, sede e participação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e forma

É constituída uma sociedade anónima de responsabilidades ilimitadas com a denominação Inteligente, Investimentos e participações, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o investimento directo, à gestão de participações em diversas áreas de actividades, desde que permitidas por lei, o exercício de comércio, indústria, agricultura, pecuária, pesca, hotelaria, turismo, imobiliária, construção civil, minas, transportes, telecomunicações, água, energia e consultoria em diversas áreas de actividades bem como importação e exportação entre outras actividade similares e acessórias.

Dois) A sociedade poderá ainda mediante deliberação do Conselho de Administração exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras actividades, em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sede social fica instalada em Maputo, podendo a administração deslocá-la livremente dentro da mesma província ou para outras províncias no Território nacional ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital & acções

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, na sua totalidade é de vinte mil meticais correspondendo a dois mil acções, de dez meticais cada.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções da sociedade serão repartidas por dois tipos, com as seguintes denominações e características:

- Acções do tipo A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer aos sócios fundadores;
- Acções do tipo B reservadas à subscrição pública, podendo ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie, ou através de incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivos em capital, aprovada por uma maioria de accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito a voto.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções com direito a voto, excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam seu direito de preferência na proporção da respectiva participação social já realizada a data da deliberação do aumento de capital ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo, nunca inferior a trinta dias, das demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada.

ARTIGO SÉTIMO

Emissões de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, a sociedade poderá emitir nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívidas legalmente permitido em diferentes séries de classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na proporção das respectivas participações de capital relativamente à subscrição de acções de cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertecerem a sociedade, salvo no que respeita o direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes as obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensas enquanto as mesmas forem por si tituladas sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções e direitos de preferência

Um) A transmissão das acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral, adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos alíneas seguintes:

- a) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas;
- b) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade;
- c) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções deverá comunicar ao presidente do conselho de administração a transação proposta acompanhado do nome do pretendo adquirente, o número de acções que se propõe transmitir, o preço por cada acção e moeda em que será pago, o valor dos créditos a transmitir bem como uma cópia da proposta de compra do proponente;
- d) No prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação de venda o presidente deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir aquelas acções em termos e condições iguais aos especificados na comunicação de venda. Se vários accionistas pretenderem usar do seu direito de preferência então serão aquelas rateadas entre eles na proporção das acções que detiverem na sociedade;
- e) No prazo de trinta dias os accionistas que quizerem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao presidente do conselho de administração;

f) Expirado o prazo referido na alínea anterior, o presidente deverá informar ao vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão ocorrerá no prazo de trinta dias após aquela comunicação. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o Presidente comunicará igualmente, por escrito, ao vendedor;

g) Caso nenhum accionista pretenda adquirir as acções propostas pelo vendedor será este facto levado pelo presidente a assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão nos precisos termos da proposta feita inicialmente e apresentada ao Presidente do conselho de administração;

h) Se a assembleia recusar o consentimento a transmissão de acções, a sociedade poderá adquiri-las nos precisos termos e condições especificadas na comunicação de venda ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro;

i) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé;

j) O direito de preferência previsto no presente artigo têm eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para efeitos do número anterior deverá o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos notificar o Presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) No prazo de cinco dias o presidente do conselho de administração, transmitirá ao Presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação da assembleia geral para deliberar sobre o consentimento a dar.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de acções

A sociedade poderá amortizar total ou parcialmente as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo décimo ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do artigo décimo primeiro;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os órgãos sociais da sociedade são assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito a voto não poderão assistir as reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir as reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro lugar.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por via do jornal mais lido ou de maior tiragem, com uma antecedência de quinze dias em relação a data da reunião.

Três) O Presidente do conselho de Administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária onde constará a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito a voto estejam presentes ou representados, e tenham dado o consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre a matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados os accionistas que detenham acções correspondentes a pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito a voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa munido de uma procuração autêntica e conferida a um accionista ou administrador, ao cônjuge ou a um descendente ou ascendente do representado.

Seis) A assembleia geral poderá deliberar com a participação de accionistas que representem pelo menos metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Poderes da assembleia geral.

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos nomeadamente:

- Alteração dos estatutos da sociedade incluído a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares americanos;
- Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição do Conselho de administração

O conselho de administração será constituído por três membros efectivos para um mandato de quatro anos, sendo desde já nomeados os sócios Dan Mikael Andersson, Maria Carmen Pais Andersson, Benjamim de Oliveira Andersson, estes dois últimos menores, representados aqui pelo pai Dan Mikael Andersson, que é o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Delegação de poderes

É proibido ao conselho de administração a delegação dos seus poderes de gestão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

O conselho de administração reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado com dez dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Formas de obrigar

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura do Presidente do conselho de administração e um dos administradores a ser indicado pela assembleia geral.

Dois) Ambos os accionistas ficam dispensados de caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

O conselho fiscal será composto por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente. Um dos membros efectivo desempenhará as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência

O conselho fiscal através do seu presidente assitirá a todas as reuniões do conselho de administração, competindo-lhe, designadamente, emitir parecer quanto a alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolver-se e liquida-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberação

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Liquidação

Na falta de outra deliberação, a liquidação far-se-á judicialmente, servindo de liquidatários os administradores em função a data da dissolução.

Maputo, treze de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *llegível*.

Rain Maker Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100304090 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rain Maker Group, Limitada, entre:

Anthony Nhlanhla Ngomane, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, radicado e residente na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º C1007881, emitido no Consulado da República de Moçambique em Nelspruit na África do Sul aos dois de Junho de dois mil e onze, e no Maputo, no Posto Administrativo do Vale de Infulene, Quarteirão catorze, casa número mil e vinte e três, na cidade da Matola;

Abrão Boaze Maibaze, natural de Manjacaze-Gaza, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103994153J, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e dez, Pela Direcção Nacional da Identificação Civil de Maputo, residente no Posto Administrativo da Matola-Rio, parcela número dois mil quatrocentos e oitenta e sete, Distrito de Boane; e

Isaac Cassamo, natural da Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100010140J, emitido aos onze de Novembro de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Matola B, Rua do Matlhovela, Quarteirão catorze, cidade da Matola,

Pelo presente contrato, e celebrada a constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Rain Maker Group, Limitada, adiante designada simplesmente por RMGL, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

E que tem a sua sede provisória no Bairro do Fomento, Avenida Joaquim Chissano número mil e sessenta e oito, na Cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a sua respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou no Estrangeiro provisório ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filias, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospekção e exploração de recursos minerais e seus derivados, seja ferro, carvão mineral, tantalite, areias pesadas, pedras preciosas e semi-preciosas, compra, venda e exportação de todos produtos minerais em geral;
- b) Prospekção e exploração de recursos hídricos e gás natural, exploração e comercialização de areia e pedras de construção;
- c) Prestação de serviços de consultoria, auditoria, contabilidade e informática.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita, outras actividades:

- a) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela administração;
- b) Mediante deliberação da respectiva administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação. Mais bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo, para cujo exercício reúna as condições requeridas e permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Antnhoy Nhlanhla Ngomane;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abrão Boaze Maibaze;

- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Isaac Cassamo.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros dependem sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, ou interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com a dispensa de caução devendo este nomear o seu representante caso sejam vários, desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A Administração e gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada a pessoas nomeadas em deliberação da assembleia geral, no entanto, a designação poderá recair em pessoas singulares ou colectivas estranhas a sociedade desde que obedeça ao preceituado na lei.

Dois) Os gestores podem constituir mandatários nos termos da lei e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial, bem como nomear procuradores com poderes que lhe forem designados e conste do competente instrumento notarial.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão

convocadas por carta registada com aviso de recepção expedido aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito da deliberação ou concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de modificação de contrato social ou de dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de um fundo de vinte porcos da reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessária reintegrá-lo.

Dois) Comprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral e o restante será dividido e depositados nas contas bancárias dos sócios no prazo de dois meses na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Maputo, nove de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

FOPAC, Formar Para Crescer – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100304104 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada FOPAC, Formar para Crescer, Sociedade Unipessoal Limitada.

Susana Maria da Silva Gonçalves Leal de Oliveira, casada com João Paulo Coimbra de Oliveira, no regime de adquiridos, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE 11PT00020987J, residente na Rua Macombe Macossa, número cento e trinta e dois, na cidade de Maputo.

Que, pelo presente contrato de sociedade, e em seu nome, outorga e constitui uma sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de FOPAC, Formar Para Crescer – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Macombe Macossa, número cento e trinta e dois, em Maputo, Bairro Sommerchield.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços, designadamente nas áreas de assessoria na vertente de consultoria e formação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil metcais, correspondente a uma quota da única sócia Susana Maria da Silva Gonçalves Leal de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Susana Maria da Silva Gonçalves Leal de Oliveira.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Refrigerantes Spar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de cessão de quotas e transmissão de acções nas sociedades Spar, Limitada e Spar, SARL, datado de Dezassete de Março do ano dois mil oito, se procedeu na sociedade em epígrafe, à cessão de quotas, em que na Cláusula Primeira número Um alínea *a*) do referido contrato, a sócia Épsilon Investimentos S.A. vende a Mopac – Sociedade Comercial e de Investimentos Limitada, e esta compra àquela uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social da Refrigerantes Spar, Limitada.

Que, a sócia Épsilon Investimentos, S.A. aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Em consequência da venda de quotas ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

- a*) Uma quota no valor nominal de dois milhões, trezentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinco metcais, pertencente à sócia Spar Sociedade Produtora de Refrigerantes, SARL.
- b*) Uma quota no valor nominal de dois milhões, trezentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinco metcais, pertencente à sócia Mopac — Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

Valimamade Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e quatro, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Richad Abdulgafar e Muniza Momade Anifo Mussa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Valimamade Comercial, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade d Matola, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Comercio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a*) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Richad Abdulgafar;
- b*) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Muniza Momade Anifo Mussa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Richad Abdulgafar, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Marinell Spa – Centro de Beleza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305305 uma sociedade denominada Marinell Spa – Centro de Beleza, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Neli Carlos Matlombe Nhamtumbo, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010143242S, emitido aos catorze de Abril, de dois mil e onze, residente na Matola, Bairro da Matola F, Q número quinze, Casa número sessenta e sete, em Maputo; e

Marilia Sandra Manhique, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º BA009966, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Marinell Spa – Centro de Beleza, Limitada, e tem a sua sede na Cidade da Maputo, Avenida Vladimir Lênine, primeiro andar Esquerdo, número mil trezentos e setenta e um, em Maputo. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de cabeleireiro;
- b) Representação de marcas;
- c) Afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente uma a cada uma das sócias, Neli Carlos Mathombe Nhamtumbo e Marilia Sandra Manhique, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de um dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou deliberação da Assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marhaba Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100197618, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marhaba Comercial, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Abdifitah Hussein Diblawe, solteiro, natural de Somália, de nacionalidade somaliana, residente na cidade de Nampula, província de Nampula titular de passaporte n.º P00046908, emitido em dezasseis de Março de dois mil e dez, pelos serviços de Migração de Mogadisho – Somália e Abdiweli Siat Abdille, solteiro, natural de Kenyan, de nacionalidade Kanyana, residente na cidade de Nampula, província de Nampula, titular de Passaporte n.º A103753, emitido a onze de Dezembro de dois mil e onze, pelos serviços de Migração de Nairobi - Kenyan.

Que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Marhaba Comercial, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferir - lá, abrir, manter ou encerrar

sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercício de actividade, comercial, comércio, a grosso e a retalho com importação e exportação bem como qualquer outra actividade comercial, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresa e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentes do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas, uma de dezasseis mil metcais para sócio Abdifitah Hussein Diblawe e:

- Outra quota no valor de quatro mil metcais para o sócio Abdiweli Siat Abdille;
- Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios;
- Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Abdifitah Hussein Diblawe, desde já nomeado Administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura, para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A Administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro alheio por meio de procuração.

Três) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerá os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuro da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados se os houver prejuízo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Nampula, treze de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Fibcom Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100303957 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fibcom Moçambique, Limitada.

Entre a Fibcom – Importação e Distribuição de Produtos de Comunicações, limitada, pessoa colectiva de direito português, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 508.361.338, com sede na Rua do Grés, número quarenta e três, freguesia de Alfena, conselho de Valongo, CP 4445-266, Alfena, Portugal, representada por Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, residente na cidade de Maputo, Moçambique, titular do Passaporte letra e n.º J730553, emitido pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo, em vinte e seis de Setembro de dois mil e oito 2008, válido até vinte e seis de Setembro de dois mil e treze com poderes para o efeito,

e Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, residente na cidade de Maputo, Moçambique, titular do passaporte letra e número J730553, emitido pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo, em vinte e seis de Setembro de dois mil e oito, válido até vinte e seis de Setembro de dois mil e treze.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Fibcom Moçambique, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos e quarenta e um, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da Administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria de comunicações, qualquer actividade directa ou indirectamente ligada a comunicações, bem como toda e qualquer prestação de serviços na área de comunicações móveis e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil metcais, pertencente à sociedade Fibcom – Importação e Distribuição de Produtos de Comunicação, Limitada., correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Outra quota como valor nominal de cinco mil metcais, pertencente ao senhor Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social..

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos

interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade;

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia gGeral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, com a antecedência mínima de quinze dias, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração do presente contrato. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta metcais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na Assembleia geral)

Um) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam devidamente representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por dois administradores cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os senhores Rui Manuel Bessa de Brito Rodrigues e José Filipe Pires Pereira.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) Os membros do conselho de administração escolherão entre si o presidente.

Cinco) Compete à assembleia geral fixar a remuneração dos administradores..

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da Administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial..

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois administradores, ou de um procurador.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e cinco. — O Técnico, *Ilegível*.

Pitágoras Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte de Junho do ano dois mil e doze, da referida sociedade, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100169444, os sócios Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta e MRXS – Projectos e Investimentos, Limitada, totalizando cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quota e entrada de novo sócio.

O sócio Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta manifestou o interesse em ceder a totalidade da sua quota a favor do novo sócio, Manuel Luís Vilhena Abreu Roque Figueiredo.

Em consequência das deliberações tomadas, são alteradas as redacções dos artigos quarto,

sétimo e oitavo do pacto social que rege a referida sociedade, que passam a ser as seguintes:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Mrxs – Projectos e Investimentos, Limitada: noventa mil meticais;
- b) Manuel Luís Vilhena Abreu Roque Figueiredo: dez mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um representante da Mrxs – Projectos e Investimentos, Limitada e pelo sócio Manuel Luís Abreu Roque Figueiredo.

Dois) Qualquer um dos administradores pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do seu mandatário ou mandatários, devendo os mandatos especificar os poderes de que são investidos, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ferragem Nova Força, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101726 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ferragem Nova Força, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro: Raimundo Apilosse Simango, solteiro, natural de Homoine, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200358958P, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo;

Segundo: Abiba Manuel Maungue, solteira, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200359111A, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo;

Terceiro: Florinda Raimundo Simango, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400404605C, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo;

Quarto: Adriano Raimundo Simango, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400404604M, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa aqui adiante denominada Ferragem Nova Força, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número duzentos e trinta e seis, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de material de construção;
- b) Comércio de ferragens e ferramentas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades a constituir ou já constituídas, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente á soma de quatro quotas duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Raimundo Apilosse Simango, com a quota de sessenta por cento, correspondente a noventa mil meticais;
- b) Abiba Manuel Maungue, com a quota de vinte por cento, correspondente a trinta mil meticais;
- c) Florinda Raimundo Simango, com a quota de dez por cento, correspondente a, quinze mil meticais;
- d) Adriano Raimundo Simango, com a quota de dez por cento, correspondente a, quinze mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial a estranho de quotas à sociedade assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância disputas nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral é convocada por meio de carta, *e-mail* ou SMS dirigida aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de direcção, dirigido por um director geral, que desde já fica nomeado o senhor Raimundo Apilosse Simango.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director geral ou duas assinaturas de directores ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Quatro) O conselho de direcção pode nomear advogados ou representantes da sociedade.

Cinco) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração)

A remuneração dos membros da administração é fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições diversas)

Findo o balanço e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A Defensiva - Escola de Condução, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e três a setenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e seis traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Armindo Luiz Júnior, Rui Oliveira dos Santos e Ana Cristina Ramusga Balsinha dos Santos, uma sociedade denominada A Defensiva - Escola de Condução, Limitada, com a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de A Defensiva - Escola de Condução, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Província de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional e estrangeiro, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede dentro da cidade de Maputo, criar, extinguir, filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios, ou outra forma de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Ensino de condução técnico, teórico e prático e aperfeiçoamento

nas categorias de motociclos, automóveis ligeiros, automóveis pesados de mercadorias e passageiros, automóveis com reboques, amadores, profissionais, serviço público e tractores agrícolas;

- b) Capacitação e formação de condutores, formação de directores, examinadores e instrutores;
- c) Técnicas de condução avançada;
- d) Curso de condução defensiva;
- e) Condução activa e reactiva;
- f) Curso de condução todo-o-terreno;
- g) Curso de condução *hijacking*;
- h) Técnicas de condução de motos;
- i) Técnicas de condução de veículos prioritários;
- j) Curso de motoristas de táxis;
- k) Curso de manobreadores de máquinas industriais, agrícolas e florestais;
- l) Formação de condutor manobrador de guias;
- m) Formação de condutores de transporte de matérias perigosas, físicas e químicas;
- n) Curso de transporte de matérias perigosas e explosivas;
- o) Venda de acessórios automobilísticos, manuais e outros;
- p) Prestação de serviço de acessoria, consultadoria, mediação e peritagem;
- q) Compra e venda de automóveis;
- r) Tratamento de documentação;
- s) Curso de informática *hardware* e *software*;
- t) Importação e exportação e outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas, podendo até associar-se com outras, adquirir quotas acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo Luiz Júnior; vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Oliveira dos Santos; e vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Cristina Ramusga Balsinha dos Santos respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios e, para pessoas estranhas à sociedade carece do consentimento dos sócios, os

quais gozam do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, compete ao sócio Armindo Luiz Júnior, a sociedade obriga a assinatura do sócio Armindo Luiz Júnior e de mais uma conjuntas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidos prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada e reunir-se-á sempre que necessário e nos termos legalmente estabelecidos.

Dois) Quando a lei não exija outras formalidades e prazos, será convocada por meio de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Anualmente haverá uma assembleia geral ordinária para análise e a aprovação das contas e balanço geral que de acordo com a lei vigente é encerrado a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Gomesmoz – Gestão de Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Luís Manuel Nunes de Araújo Gomes e Francisco José Martins Gomes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Gomesmoz – Gestão de Participações, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung mil cento e vinte e oito, cidade de Maputo. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado.

Dois) Por deliberação da gerência, poderá a sede social ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste na compra e venda de prédios e/ou suas fracções, revenda dos adquiridos para esse fim, gestão e administração de propriedades próprias e/ou alheias, incluindo a actividade de cobrança de rendas, e gestão de participações.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido em duas quotas, uma de cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio Luís Manuel Nunes de Araújo Gomes, outra, igualmente, de cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio Francisco José Martins Gomes.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas é livre entre sócios; a estranhos carece do consentimento da sociedade, a quem cabe o direito de preferência em primeiro lugar, cabendo este direito, em segundo lugar aos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

Um) Ficam desde já nomeados como gerentes da sociedade o senhor António José de Araújo Gomes e o senhor Francisco de Araújo Gomes.

Dois) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, compete aos gerentes agora nomeados, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para vincular a sociedade nos seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos gerentes ou de um procurador ou mandatário.

Quatro) Ficam incluídos nos poderes da gerência a compra, venda e aluguer de veículos automóveis.

ARTIGO SEXTO

Qualquer aumento do capital social só poderá ser realizado por deliberação unânime da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Arresto, arrolamento ou penhora de qualquer quota;
- Venda ou adjudicação judiciais;
- Insolvência, falência, interdição ou inabilitação do sócio titular;
- Atribuição da quota em partilha ao cônjuge que não seja o próprio sócio.

Dois) A amortização da quota será realizada pelo seu valor determinado pelo último balanço aprovado, e será paga em seis prestações semestrais e iguais e sem qualquer juro compensatório, salvo disposição legal imperativa em contrário.

ARTIGO OITAVO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários, ficando desde já determinado que se algum quiser ficar com o património social, será o mesmo lícito verbalmente entre eles e adjudicado àquele que maiores vantagens ofereça em preço, condições de pagamento e garantias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral poderá deliberar que os lucros apurados em cada balanço, depois de retirada a percentagem para o fundo de reserva legal, não sejam distribuídos, no todo ou em parte, destinando-se à criação de provisão ou de reservas especiais.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Empresa de Produção Avícola — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de quinze de Junho de dois mil e doze, da sociedade Empresa de Produção Avícola, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob número treze

mil oitocentos e cinquenta e dois, deliberaram a transformação da referida sociedade em sociedade unipessoal. Em consequência da referida transformação, é alterada integralmente os estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Empresa de Produção Avícola, - Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Acordos de Incomati em Moamba, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de aves.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente a sócia Anna Lisbeth Renate Siegmund.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela única sócia, que fica desde já nomeada gerente, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissio regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Estaleiro BV Distribuidor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290936 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estaleiro BV Distribuidor Limitada, entre:

Vasco Celestino Nhaca, solteiro maior, natural de Catembe, residente no bairro de Guachene, número um, quarteirão número um portador do Bilhete de Identidade número 110100151330N, emitido aos catorze de Abril do ano dois e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Alberto Taile, solteiro maior, natural de Matutuine, residente no bairro Guachene, casa número trinta e três, portador do Bilhete de Identidade número 110200083994B emitido aos vinte e dois de Fevereiro do ano dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Estaleiro Bv Distribuidor Limitada, tem sua sede no Bairro de Guachene, número trinta e três, no Distrito Municipal KaTembe.

Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de material de construção ;
- b) Fabrico de blocos, pavés e respiradores;
- c) Rent-car;
- d) Venda de carros e acessórios,
- e) Distribuição e montagem de painéis solares;
- f) Distribuição de caniço e estacas;
- g) Comércio geral com importação e exportação bem como prestação de serviços diversos;
- h) Distribuição e venda de água.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a

constituír ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais. Uma quota no valor de quinze mil meticais correspondente ao sócio Vasco Celestino Nhaca equivalente a cinquenta por cento do capital social, e outra quota de quinze mil meticais correspondente ao sócio Alberto Taile equivalente a cinquenta por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Alberto Taile, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Da Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quanta vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Instituto Politécnico Superior Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e sete a folhas trinta, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a redução do capital social de vinte milhões de meticais para nove milhões de meticais, sendo o valor da redução de onze milhões de meticais, alterando-se deste modo parcialmente o pacto social.

Que, em consequência da operada redução do capital social, é assim alterada a redacção do artigo oitavo, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro é de nove milhões de meticais, correspondente à soma de sete quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Lourenço Joaquim da Costa Rosário: uma quota no valor de três milhões cento e cinquenta mil meticais correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Manuel de Almeida Damásio: uma quota no valor de dois milhões e vinte e cinco mil meticais correspondentes a vinte e dois por cento do capital social;
- c) Carlos Ambrósio Pereira Klint: uma quota no valor de setecentos oitenta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social;
- d) Douglas Charles Pereira Klint: uma quota no valor de setecentos oitenta

e sete mil e quinhentos meticais correspondente a oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social ;

- e) Lutchi Klint: uma quota no valor de setecentos oitenta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social;

- f) Vicente Moisés Pereira Klint: uma quota no valor de setecentos oitenta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social;

- g) Francisco Faria Ferreira: uma quota no valor de seiscentos setenta e cinco mil meticais correspondente

a sete vírgula cinco por cento do capital social.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.